



**ATA DA 3001ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2020.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de
2 videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo**
4 **Torres Pontes**, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
5 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício**
6 **Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
7 Filho, durante o seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário).
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério
10 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos
11 trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por
12 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações,**
13 **Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
14 solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos **Processos TC 08907/20(PCA da Câmara Municipal de**
15 **Cachoeiras dos Índios, exercício 2019); 04710/17(aposentadoria do Instituto de Previdência dos**
16 **Servidores de Campina Grande); 11405/19(aposentadoria do Instituto de Previdência do Município de**
17 **Diamante); e o 11508/14(Inspeção Especial de Transparência da Gestão referente à Prefeitura**
18 **Municipal de Serra Redonda-(verificação de cumprimento do Item C do Acórdão AC2 TC 02491/15).**
19 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 16971/19(retirado de pauta, por**
20 **solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Dando
21 início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente comunicou que o convite ao Conselheiro
22 Antonio Gomes Vieira Filho para participar desta sessão, deu-se em razão dos processos relacionados
23 ao município de Bayeux(item 21- em virtude do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
24 Mamede Santiago Melo), e Santa Rita(item 52 – em razão do seu impedimento já averbado quando
25 do julgamento inicial). Desta feita, na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André**

26 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00931/18** – análise da concessão de Aposentadoria da
27 **Servidora Marilene Marques dos Santos**, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na
28 **Secretaria de Saúde Municipal de Bayeux(verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC**
29 **02465/18, pelo gestor do IPAM de Bayuex)** . Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira
30 Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício
31 Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
32 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros
34 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
35 **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 02465/18; e **CONCEDER** registro à aposentadoria
36 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARILENE MARQUES DOS
37 SANTOS, matrícula 1034, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Saúde do
38 Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 241/2017) e do cálculo de
39 seu valor (fls. 40 e 42). Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
40 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04921/16 - Verificação**
41 **de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01318/19, decorrente do**
42 **exame de denúncia acerca de irregularidades relacionadas a despesas com locação de veículos no**
43 **âmbito do Município de Santa Rita, na gestão do ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa.** Na
44 oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao
45 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório,
46 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
47 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André
48 Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
49 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC
50 01318/19; **APLICAR MULTA INDIVIDUAL**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma,
51 equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes
52 Alvino Panta, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, e à ex-
53 Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhora Vera Lúcia Gomes de Lima
54 Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da
55 publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
56 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
57 **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de
58 Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Santa Rita, concernente ao exercício financeiro de 2020; e
59 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular que, mais

60 uma vez, agradeceu a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, promoveu as
61 inversões de pauta. Desta forma, na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.**
62 **Relator: André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06003/20 – prestação de contas advinda da**
63 **Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade**
64 **de seu Vereador Presidente, Senhor AKACIO PEREIRA DE LIMA.** Concluso o relatório, foi passada a
65 palavra ao Advogado Joseildo Rodrigues de Medeiros, OAB/PB 24.902, para sustentação oral defesa.
66 O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
67 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
68 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
69 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
70 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
71 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
72 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno
73 do TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**
74 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06133/18 – Recurso de**
75 **Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Ponce Leon, Gestor do Instituto de Previdência**
76 **dos Servidores Municipais de Nazarezinho, em face do Acórdão AC2 - TC 02157/19, quando da**
77 **análise da prestação de contas do exercício de 2017.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
78 Advogado Rafael Santiago Melo, OAB/PB 15.975, bem como ao gestor Marcos Ponce Leon, para
79 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
80 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
81 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no
82 mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a multa, inicialmente aplicada, para
83 R\$ 3.000,00, equivalente a 59,31 UFR-PB, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2
84 TC 02.157/19. **PROCESSO TC 04927/18 - prestação de contas anual do Serviço Autônomo de**
85 **Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do**
86 **Senhor Marcio Santos da Silva.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Leonardo
87 Varandas, OAB/PB 12.525 que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
88 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
89 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
90 **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de
91 Baía da Traição - SAAE, Senhor Márcio Santos da Silva, relativas ao exercício de 2017; **APLICAR**
92 **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB, ao Senhor Márcio
93 Santos da Silva, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta

94 (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
95 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
96 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
97 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
98 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
99 71 da Constituição Estadual; e **RECOMENDAR** à gestão do SAAE no sentido de guardar estrita
100 observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de
101 não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor a Lei de Licitações e as
102 normas que regem a contabilidade pública; b) providenciar a reestruturação do quadro de pessoal da
103 autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar
104 cargos efetivos; e c) zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia, bem como pela ação
105 planejada na elaboração do orçamento. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
106 **Melo. PROCESSO TC 05980/18 - prestação de contas da Presidente do Instituto Próprio de**
107 **Previdência Social de São Bento, Senhora MARTA RANIERE DA SILVA, relativa ao exercício**
108 **financeiro de 2017.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Ênio Silva Nascimento,
109 OAB/PB 11.946, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
110 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
111 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
112 prestação de contas anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB,
113 Senhora Marta Ranieri da Silva, relativas ao exercício de 2017; **APLICAR MULTA PESSOAL** à
114 gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB, Senhora Marta Ranieri da
115 Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB com fundamento no art.
116 56, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
117 **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias)** à gestora, a contar da data da publicação do
118 acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
119 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do
120 não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela
121 Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos
122 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo
123 recomendada; e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Bento –
124 IMPRESB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição
125 Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, exigindo
126 do Município o repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS e visando a redução do déficit
127 atuarial de modo a manter a sua solubilidade e capacidade de honrar as obrigações assumidas com

128 aposentados e pensionistas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André
129 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03565/19 - exame da Dispensa de Licitação 001/2019,**
130 **materializada pela Prefeitura de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO**
131 **CARLOS DE CARVALHO, com vistas à contratação de empresa de engenharia para construção de**
132 **barragem de terra – açude baixo, localizado no Sítio Baixo, s/n, zona rural do mencionado município.**
133 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Givonaldo Rosa Rufino, OAB/PB 15.009, para
134 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
135 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
136 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo,
137 determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito; **ENCAMINHAR** cópia da decisão à
138 Auditoria, a fim de que, além de examinar todos os aspectos do procedimento em si, apure se as
139 irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação 001/2019 igualmente ocorreram na Dispensa de
140 Licitação 015/2019 - Processo TC 13376/19; e **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício
141 encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à
142 Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba,
143 bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Bonito de Santa Fé. Relator: **Conselheiro em**
144 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03727/18 - exame de legalidade acerca do**
145 **procedimento de Adesão a Registro de Preços, do Pregão Presencial SRP Nº 018/2017,**
146 **proveniente do Município de Piancó, sob a responsabilidade do Gestor Daniel Galdino de Araújo**
147 **Pereira, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender às necessidades**
148 **das Secretarias da Educação, do Desenvolvimento Social e Cidadania, e Saúde.** Concluso o relatório,
149 foi passada a palavra ao Advogado Bruno Tavares, OAB/PB 18.407 que, diante das informações do
150 Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
151 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
152 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a Adesão à Ata de
153 Registro de Preços do Pregão Presencial SRP 018/2017. Na Classe “F” – Inspeções Especiais.
154 Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11579/19 -**
155 **Inspeção Especial de Contas, originada a partir de despacho (fl. 2013) no Processo de Prestação de**
156 **Contas Anuais do Município de Olho d’Água (Proc. TC 06432/19), exercício 2018, em atendimento a**
157 **sugestão da unidade técnica (fl. 1939) por indícios de sobrevalorização em ato de desapropriação**
158 **e favorecimento de terceiros.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado André Luiz de
159 Oliveira Escorel, OAB/PB 20.672, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
160 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
161 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**

162 **IRREGULAR** a desapropriação em exame, haja vista o não atendimento aos objetivos do Decreto
163 Municipal nº 06/2017; **APLICAR MULTA** pessoal ao Prefeito do Município de Olho d'Água, Senhor
164 Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56
165 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
166 dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
167 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **REPRESENTAR** ao Ministério Público
168 Estadual para apurar os indícios de ato de abuso de poder e de atos de improbidade administrativa
169 pelo Senhor Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito de Olho d'Água, relatados no presente
170 processo. Na Classe "**G**" – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
171 **Pontes. PROCESSO TC 08143/20 - análise de denúncia subscrita pelos Senhores **LUÍS LEITE DE**
172 **SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do**
173 **Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor**
174 **DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções.**
175 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para
176 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
177 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
178 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER e CONSIDERAR**
179 **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA
180 JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de
181 Nova Olinda, em razão do pagamento por serviços não comprovados; **IMPUTAR O DÉBITO** de
182 R\$16.382,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor correspondente a 316,38 UFR-PB
183 (trezentos e dezesseis inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
184 Paraíba) ao Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), em razão do pagamento por
185 serviços não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação
186 desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Nova Olinda, sob pena de
187 cobrança executiva; **APLICAR A MULTA** de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a
188 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
189 Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no
190 art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão do pagamento por serviços não comprovados, ASSINANDO-LHE
191 O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao
192 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
193 de cobrança executiva; **REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do
194 Município de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à
195 comprovação, legitimidade e economicidade das demais despesas; **REMETER** cópia desta decisão ao**

196 Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Olinda, exercício de 2020, para
197 verificação da legalidade da execução das despesas de despesas semelhantes; **ENCAMINHAR**
198 informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa
199 averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à
200 gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a gestão
201 de pessoal; e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 10149/20 -
202 análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas,
203 em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO
204 MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo.
205 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233,
206 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
207 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
208 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia ora
209 apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente em relação à prática de
210 nepotismo; **APLICAR MULTA** no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56
211 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
212 Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), gestor
213 responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar
214 Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente
215 decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
216 sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao referido gestor, contado da
217 publicação da presente decisão, para que regularize a situação; **ENCAMINHAR** informação à
218 Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Emas, a fim de
219 que este possam averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à prática de
220 nepotismo; **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que a anexe ao processo de
221 acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Emas, para ali verificar o cumprimento da
222 determinação contida no item 3, bem como para examinar a efetiva prestação dos serviços médicos
223 por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à
224 gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática
225 de nepotismo; e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão. Relator: Conselheiro em
226 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08821/19 – Denúncia encaminhada pelo
227 ex-Vereador Cícero Jacinto da Silva em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura – PB,
228 relacionada à potencial existência de irregularidades nas obras de Ampliação da Rede de Esgotamento
229 Sanitário do Município (Convênio TC/PAC 0624/14, firmado entre o jurisdicionado e a FUNDAÇÃO

230 NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA). Concluso o relatório, foi passada a palavra á Advogada Itamara
231 Monteiro Leitão, OAB/PB 17.238, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
232 Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
233 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
234 **NÃO CONHECER** da denúncia, tendo em vista tratar-se de obras financiadas exclusivamente com
235 recursos federais; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do
236 resultado desta decisão; **ENCAMINHAR CÓPIA** do presente processo ao Tribunal de Contas da União
237 (SECEX/PB), assim como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis; e
238 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico. **Retomando a ordem natural da pauta.**
239 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “J” – Recursos. Relator:
240 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12067/19 - Recurso de**
241 **Reconsideração** interposto pelo Senhor **Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos,**
242 **contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00941/20.** Referido processo é decorrente da
243 sessão ordinária remota do dia 18 de agosto de 2020. Naquela ocasião, após concluso o relatório, o
244 advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, ao final de suas alegações, pugnou pela
245 reforma da decisão, para excluir a multa aplicada aos gestores de patos, sem prejuízo da
246 recomendação. O representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante
247 nos autos. Diante dos questionamentos acerca da matéria, o **Relator** solicitou o adiamento do
248 julgamento do processo em tela para esta sessão, ocasião em que apresentará o seu voto. Na
249 presente sessão, o nobre Relator proferiu voto no sentido de: **CONHECER** o Recurso de
250 Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; **DAR-LHE**
251 **provimento parcial**, para: a. **julgar regular** o contrato decorrente da Dispensa de Licitação
252 02.068/2019; b. **suprimir as multas aplicadas** nos itens 2 e 3 do Acórdão AC2 TC 00941/20; c.
253 **determinar** a anexação dos presentes autos ao Processo TC 09108/20 (PCA PM de Patos,
254 exercício 2019) para análise conjunta das despesas questionadas, relativas às notas de empenho
255 mencionadas pela Auditoria, às fls. 232/235, no montante de R\$ 370.081,19; e **manter** na íntegra os
256 demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSOS**
257 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo
258 **Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
259 **05869/20 - prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Araruna/PB,**
260 **Senhor Carlos Antônio de Souza Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o
261 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
262 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
263 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

264 Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
265 **PROCESSO TC 02832/20** - análise do Pregão Eletrônico 07.016/2019, seguido do Contrato
266 **07.010/2020**, materializados pela **Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa**, sob a
267 responsabilidade da Secretária, Senhora **SACHENKA BANDEIRA DA HORA**, visando a contratação
268 de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva,
269 reparação, adaptação e modernização de instalações, dos próprios municipais. Concluso o relatório,
270 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
271 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
272 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico
273 07.016/2019 e o Contrato 07.010/2020; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**
274 **10958/20** - análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 001/2020 dele decorrente,
275 materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade da Secretária de Saúde, Senhora
276 **GEIZA DA CUNHA ALVES**, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum,
277 óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo,
278 destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a
279 disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e
280 das Unidades Básicas das Saúde (UBS) da Prefeitura. Concluso o relatório, comprovada a ausência
281 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
282 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
283 com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 001/2020
284 dele decorrente: **APLICAR MULTAS individuais** de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, valor
285 correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade
286 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas,
287 Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES (CPF 001.212.264-50), e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON
288 LEITE PAULINO (CPF 090.981.594-19), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do
289 descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da
290 publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
291 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR PRAZO**
292 **DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Secretária de Saúde do Município de
293 Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, para restabelecer a legalidade da contratação do
294 objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços
295 contratados aos valores de mercado; **RECOMENDAR** no sentido de que as irregularidades detectadas
296 pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;
297 **COMUNICAR** o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de

298 Cacimbas; e **REMETER** Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das
299 despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição
300 dos combustíveis. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
301 **TC 05743/19 - análise do Pregão Presencial nº 0001/2019 para aquisição de combustíveis, feito pela**
302 **Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
303 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
304 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
305 voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 0001/2019, realizado pela
306 Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro**
307 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12601/20 - inspeção especial de**
308 **contas, autuada a partir de denúncia formulada pelo Senhor Claudemir Bento da Silva, Presidente do**
309 **Conselho Municipal de Saúde de Patos/PB, sobre possíveis irregularidades praticadas pela**
310 **administração da Prefeitura de Patos/PB com relação ao pagamento do incentivo financeiro adicional**
311 **(14º salário) aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias.** Concluso o
312 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
313 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
314 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **NÃO CONHECER** a presente denúncia;
315 **REPRESENTAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, a fim
316 de que tome ciência das irregularidades apontadas nestes autos, no tocante aos pagamentos
317 custeados com recursos federais, que estão dentro de sua competência, para a adoção das
318 providências que entender cabíveis; e **ARQUIVAR** os autos. **PROCESSO TC 17286/19 - inspeção**
319 **especial para apuração de denúncia anônima sobre acumulação irregular de cargos públicos/funções**
320 **pelo vereador do Município de Pilões, Senhor João Antônio Soares da Silva.** Concluso o relatório,
321 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
322 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
323 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
324 Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
325 **PROCESSO TC 13181/20 - denúncia apresentada pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES**
326 **INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 13.347.399/0001-23), representada pelo Senhor**
327 **CLÁUDIO FAUSTO SILVA FILHO, em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA**
328 **URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca**
329 **de supostas irregularidades no exercício de 2020, referente à Concorrência Pública 001/2019.**
330 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
331 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

332 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** da
333 denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR** aos interessados o conteúdo
334 desta decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento destes autos. **Relator: Conselheiro em exercício**
335 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12276/19 - denúncia formulada pelo Senhor João**
336 **Rodrigues de Oliveira** noticiando a suposta contratação por excepcional interesse público sem
337 autorização da Câmara Municipal, pelo Prefeito de Cachoeira dos Índios, Senhor Allan Seixas de
338 **Sousa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
339 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
340 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
341 **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia; e **RECOMENDAR** à gestão municipal que
342 adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas. **PROCESSO TC 00862/20 -**
343 **denúncia formulada por particular, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da**
344 **Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relatando a ocorrência de supostas
345 irregularidades no procedimento licitatório **Pregão Presencial SRP nº 009/2019**, realizado por aquela
346 Prefeitura, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de
347 fardamentos para atender às necessidades das Secretárias Municipais. Concluso o relatório,
348 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
349 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
350 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para
351 que o gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Senhor Severo Luís do Nascimento Neto,
352 encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena
353 de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator:**
354 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08025/19** (aposentadoria do servidor
355 Givanildo Silva Clementino) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de**
356 **Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
357 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
358 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
359 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
360 **PROCESSOS TC 13959/18** (aposentadoria da servidora Paula Bernadete Gadelha Cavalcanti); e o
361 **13965/18**(aposentadoria da servidora Maria do Socorro Ideião Bezerra Martins) – advindos do **Instituto**
362 **de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
363 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
364 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
365 voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**

366 **16174/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca da Silva Santos) – **oriundo do Instituto de**
367 **Previdência do Município de Santa Rita**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
368 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
369 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
370 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
371 **14933/19**(aposentadoria da servidora Mércia Oliveira Dantas); e o **15315/19**(pensão Zilma Sidonio
372 **Barbosa, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jorge Leite Barbosa**) – **advindos do Instituto**
373 **de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Conclusos os relatórios,
374 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
375 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
376 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
377 competentes registros. **PROCESSO TC 17471/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Genilda Ferreira da Silva) –
378 **advindo do Instituto de Previdência do Município de São Bento**. Concluso o relatório, comprovada a
379 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
380 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
381 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
382 **PROCESSO TC 06265/20**(aposentadoria da servidora Francisca Ribeiro Vieira) – advindo do **Instituto de**
383 **Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
384 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
385 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
386 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
387 **06358/20**(aposentadoria da servidora Neli Ferreira Lima Barroso); e o **11480/20** (pensão do Senhor José
388 **Ribamar Gonçalves, beneficiário da servidora falecida Maria Elita Vieira Gonçalves**) – advindos do **Instituto de**
389 **Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
390 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
391 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
392 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO**
393 **TC 07976/20**(aposentadoria da servidora Eliane Maria das Mercês Cabral) – advindo do **Instituto de**
394 **Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
395 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
396 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
397 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
398 **11842/20**(pensão da Senhora Tereza Cristina Dias Novo, beneficiária do servidor falecido Raimundo Rodrigues
399 **de Lira**) – advindo do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras**. Concluso o

400 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
401 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
402 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
403 competente registro. PROCESSO TC 08453/17(aposentadoria da servidora Maria José Roque da Silva) –
404 advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Concluso o relatório,
405 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
406 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
407 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
408 competente registro. PROCESSO TC 07394/18(aposentadoria da servidora Fausta Cândida da Silva) – advindo
409 do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
410 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
411 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
412 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC
413 02063/19(aposentadoria da servidora Francineide dos Santos Pereira) – advindo do Instituto de Previdência
414 dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência
415 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
416 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
417 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC
418 11691/20(aposentadoria da servidora Josefa Juvito de Freiras Silvino) – advindo do Instituto de Previdência
419 Municipal de Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante
420 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
421 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
422 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
423 **Santiago Melo.** PROCESSO TC 03186/19(aposentadoria da servidora Aurilane Barbosa Santos da Silva) –
424 advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
425 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
426 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
427 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro PROCESSOS TC
428 07462/19(aposentadoria da servidora Maria de Lourdes da Rocha); e o 18304/19(aposentadoria da
429 servidora Valquíria Cristina Moura Soares) – oriundos do Instituto de Previdência do Município de
430 Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
431 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
432 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
433 atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 08199/19(aposentadoria da servidora

434 Juciara Marinho da Silva); 12246/19(aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Bento da Silva); e o
435 08079/19(aposentadoria da servidora Joana Maria da Cruz) – oriundos do Instituto de Previdência
436 dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
437 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
438 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
439 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO**
440 **TC 19470/19**(aposentadoria da servidora Carmelita Maria da Paz) – advindo do **Instituto de Previdência Social**
441 **dos Servidores do Município de Caaporã.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
442 interessados, o representante do Ministério Público de contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
443 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
444 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 15955/18**(pensão
445 da Senhora Maria da Penha Chaves Santiago, beneficiária do servidor falecido Daniel Clementino dos Santos) –
446 advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a
447 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
448 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
449 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
450 **PROCESSO TC 19665/19**(aposentadoria da servidora Josefa Delfino de Oliveira) – advindo do **Instituto de**
451 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês.** Concluso o relatório, comprovada a
452 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
453 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
454 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
455 **PROCESSO TC 23084/19**(pensão do Senhor Manoel Bernardo dos Santos, beneficiário da servidora falecida
456 Maria Costa dos Santos) – advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira.
457 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
458 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
459 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
460 lhe o competente registro. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
461 **Santiago Melo.** **PROCESSO TC 00975/11** - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes
462 do concurso público promovido pela Prefeitura de Alagoinha/PB. Concluso o relatório, comprovada a
463 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
464 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
465 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL E CONCEDER** o competente registro ao ato de
466 nomeação do cargo de professor de geografia, na pessoa do Senhor Luís Antônio Alves, 2º colocado, portaria nº
467 089/2017; e **ARQUIVAR** os presentes autos. **PROCESSO TC 17790/12** - exame da legalidade dos atos de

468 admissão de pessoal, decorrentes do **concurso público**, promovido pela **Policia Militar do Estado da Paraíba**,
469 com o objetivo de prover cargos públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados,
470 o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
471 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
472 **JULGAR LEGAIS e CONCEDER** o competente registro aos atos de nomeações. Na Classe “J” – **Recursos.**
473 **Relator: Conselheiro em exercício Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04896/18 -**
474 **Embargos de Declaração interpostos pela empresa **Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários****
475 **Ltda., em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 00044/20**.** Concluso o relatório,
476 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou à
477 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
478 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** dos
479 Embargos de Declaração interpostos pela empresa denunciante (Cime e Farias Empreendimentos Imobiliários
480 Ltda.), em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00044/20, e, no mérito, **NEGAR-LHE**
481 **PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada. Na Classe “K” – **Verificação de**
482 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
483 **PROCESSO TC 12998/18 - que trata, nesta oportunidade, da **verificação de cumprimento da****
484 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00866/20, referente à **Inspeção Especial** com vistas**
485 **à apuração de denúncia para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de **Taperoá -****
486 **PB.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
487 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
488 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR NÃO**
489 **CUMPRIDO** o Acórdão AC2 TC 00866/20; **DETERMINAR** à Auditoria para que verifique, no
490 âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Ente, exercício 2020 (Proc. TC 00442/20), se
491 as ilegalidades na gestão de pessoal ainda persistem; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Jurandi
492 Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois
493 centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica
494 deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais; **ASSINAR O PRAZO** de 60
495 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
496 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
497 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento
498 voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
499 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art.
500 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e
501 **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

502 **PROCESSO TC 21848/19 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00044/20, pelo**
503 **gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal.** Concluso o relatório, comprovada a
504 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
505 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
506 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** cumprida a referida decisão;
507 **JULGAR LEGAL e CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
508 da servidora Ivonete Gomes da Silva, matrícula 107, Atendente de Saúde, lotada na Secretaria
509 Municipal de Saúde de Bananeiras; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS**
510 **AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais**
511 **do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
512 **PROCESSO TC 08907/20 - prestação de contas anuais da MESA da CÂMARA de VEREADORES**
513 **do MUNICÍPIO de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS,** relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do
514 **Senhor Antônio Itamar Leite.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
515 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
516 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
517 **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, de
518 responsabilidade do Senhor Antônio Itamar Leite, relativa ao exercício de 2019; **DECLARAR O**
519 **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
520 e **RECOMENDAR** à Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de conferir
521 maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização de suas
522 despesas, a fim de não comprometer a transparência de suas informações contábeis. Na Classe “H” –
523 **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
524 **TC 04710/17(aposentadoria da servidora Constantina Edi de Medeiros) – advindo do Instituto de**
525 **Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso o relatório, comprovada a
526 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
527 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
528 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao Ato de
529 aposentadoria voluntária da servidora Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora
530 de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campina
531 Grande, concedida através da Portaria A – nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM
532 de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05; **RECOMENDAR** ao
533 Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande para que provoque o
534 Estado da Paraíba no sentido de que efetue o recolhimento da contribuição previdenciária da servidora
535 Constantina Edi de Medeiros relativo ao período em que referida servidora esteve à sua disposição,

536 eliminando a omissão exposta; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.
537 **PROCESSO TC 11405/19**(aposentadoria da segurada Helena Gomes Viana) – oriundo do **Instituto de**
538 **Previdência Municipal de Diamante**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados,
539 o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
540 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
541 do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** por perda do objeto. Na Classe “K” –
542 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
543 **Silva Santos. PROCESSO TC 11508/14 - verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC**
544 **02491/2015, emitido quando do exame da Inspeção Especial de Transparência da Gestão, no**
545 **âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2014.** Concluso o relatório,
546 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
547 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
548 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do
549 presente processo, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos (verificação de cumprimento do
550 Item C do Acórdão AC2 TC 2491/15), restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação quanto à
551 transparência da gestão, já foi objeto de análise desta Corte de Contas em processos posteriores de
552 prestações de contas anuais do Município de Serra Redonda. Esgotada a pauta de julgamento, o
553 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para parabenizar a todos pela plena
554 resolução dos problemas intercorrentes na sessão, toda eficácia, eficiência e efetividade. A seguir, não havendo
555 mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que
556 havia 12 (doze) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
557 **ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão
558 Ordinária Remota da Segunda Câmara, 25 de agosto de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 15:31



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 19:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 17:47



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Setembro de 2020 às 10:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO